



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 65/2022

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal – Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

PRESIDENTE: Sebastião Ary Corrêa

RELATOR/SUPLENTE: Diogo Pereira Lube

MEMBRO/SUPLENTE: Paulo Sérgio de Almeida

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei tombado sob o nº 65/2022 que “RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AOS VIGILANTES INTEGRANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Após detida análise dos autos, verificou que a presente propositura encontra óbice legal que a impede de prosseguir, eis que a atividade de segurança privada deve ser regulamentada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, cabendo somente a citado Órgão a autorização e fiscalização das atividades de segurança privada, conforme disposto no §1º do art. 1º da Portaria DPF nº 3233 de 10 de dezembro de 2012. Outrossim, no que se refere ao porte de armas, a Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, é a única que regulamenta o tema sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre Sistema Nacional de Armas – Sinarm. Desta forma, não cabe ao Legislativo municipal definir sobre o porte de armas a todos vigilantes. Por fim, quanto à definição do risco da atividade em questão, a atividade de vigilante já é considerada de risco e protegida pela legislação trabalhista, conforme prevê o art. 193, inciso II da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

VOTO DO RELATOR/SUPLENTE: Sendo assim, após detida análise dos autos entendo que o Projeto de Lei nº 65/2022 encontra-se óbice legal que o impede de prosseguir o trâmite legislativo, de maneira que voto pela devolução da matéria ao autor proponente.

VOTO DO PRESIDENTE: Vota com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Vota com o relator.

DECISÃO: Assim, sendo unânime a votação dessa comissão e, após detida análise dos autos entendemos que o Projeto de Lei nº 65/2022 encontra-se óbice legal que o impede de prosseguir o trâmite legislativo, de maneira que deverá haver a devolução da matéria ao autor proponente.



SEBASTIÃO ARY CORRÊA

Presidente

DIOGO PEREIRA LUBE

Relator/Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Membro/Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 370037003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

